

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002283-71.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação**

Requerente: Camila Spinelli Levi

Requerido: Autofort Comercio de Veiculos Araraquara

CAMILA SPINELLI LEVI ajuizou ação contra AUTOFORT COMERCIO DE VEICULOS ARARAQUARA, pedindo a anulação do negócio jurídico estabelecido entre as partes, a restituição dos valores já pagos e a condenação da ré pelos danos morais causados. Alegou, em suma, que em 11/05/2015 adquiriu da ré o veículo Chevrolet/Ônix, ano 2013, pelo valor de R\$ 25.000,00, assumindo, para tanto, financiamento para parcelamento da dívida em 48 parcelas de R\$ 1.030,00. No ato da compra, deixou de verificar a procedência da documentação. Contudo, ao tentar realizar a transferência do veículo, constatou a existência de um bloqueio judicial de circulação do bem. Em razão disso, está impossibilitada de usufruir do automóvel adquirido. Enfatizou, ainda, que tentou solucionar o problema de forma extrajudicial, o que não foi possível pela falta de interesse da ré.

A ré foi citada e contestou o pedido, aduzindo em preliminar a prescrição da pretensão formulada pela autora, a sua ilegitimidade passiva, a incorreção do valor dado à causa e a carência da ação, porquanto o bloqueio judicial concretizou-se após a alienação do veículo, não tendo a autora transferido o bem para seu nome no prazo estabelecido na legislação. Além disso, pleiteou a denunciação da lide à instituição financeira responsável pelo financiamento. No mérito, advogou que vendeu o veículo sem qualquer restrição.

Manifestou se a autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela autora na ação proposta. Observe-se que, além do pedido de restituição do valor pago para aquisição do veículo (R\$ 25.000,00), a autora pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, estabelecendo uma pretensão mínima de 30 salários mínimos (R\$ 26.400,00). Dessa forma, o valor da causa deveria corresponder à soma dos valores pretendidos, ou seja, R\$ 51.400,00, o qual doravante será adotado nestes autos.

No caso *sub judice* incidem as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica estabelecida ente as partes é de consumo. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva da ré, pois todos os fornecedores integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pela reparação dos danos causados aos consumidores, nos termos do art. 7°, § único, do CDC.

Além disso, a legislação consumerista proíbe a denunciação da lide e o chamamento ao processo nas lides que visam averiguar a responsabilidade civil dos fornecedores pelos vícios existentes nos produtos ou serviços. Esse é o entendimento perfilhado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na exegese do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor:

"O sistema do CDC veda a utilização da denunciação da lide e do chamamento ao processo, ambas ações condenatórias, porque o direito de indenização do consumidor é fundado na responsabilidade objetiva. Embora esteja mencionada como vedada apenas a denunciação da lide na hipótese do CDC 13 par.ún., na verdade o sistema do CDC não admite a denunciação da lide nas ações versando sobre lides de consumo. Seria injusto discutir-se, por denunciação da lide ou chamamento ao processo, a conduta do fornecedor ou de terceiro (dolo ou culpa), que é elemento da responsabilidade subjetiva, em detrimento do consumidor que tem o direito de ser ressarcido em face da responsabilidade objetiva do fornecedor, isto é, sem que se discuta dolo ou culpa." (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Leis civis comentadas. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 350).

Com a relação à falta de interesse de agir, a questão alegada confunde-se com o mérito e como este será resolvida. Ressalta-se que as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

condições da ação devem ser aferidas de acordo com as alegações trazidas na petição inicial, isto é, *in status assertionis*.

Rejeito as preliminares arguidas.

Afasto a alegação de prescrição da pretensão formulada pela autora, porquanto não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 27 da Lei 8.078/90. Ressalta-se, por oportuno, que não há que se falar da decadência do direito da autora pelo transcurso do prazo do art. 26 do CPC, porquanto, tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito (art. 26, § 3°, do CPC), o qual neste caso ocorreu em 17.12.2015, data da expedição do documento juntado à fl. 19.

A própria autora alegou na petição inicial que adquiriu o veículo em 11.05.2015, sendo que, ao tempo da alienação, não constava nenhuma restrição ou bloqueio pendente sobre o automóvel. Além disso, já possuía a autorização para transferência de propriedade de veículo (fl. 44), cabendo-lhe, então, promover as medidas necessárias para transferir o automóvel para seu nome no prazo de trinta dias, conforme determina o art. 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro. "Vo caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas".

Constata-se que o bloqueio judicial determinado pelo juízo da Comarca de Diadema/SP ocorreu somente em 14.08.2015 (fl. 20), ou seja, três meses após a venda do bem pela ré. Por tal razão, não pode ser atribuída à ré a responsabilidade por um fato ocorrido meses após a alienação, inclusive porque realizou a comunicação da venda ao órgão de trânsito, cumprindo a determinação contida no art. 134 do CTB.

Incumbirá à própria autora verificar o fato ocorrido e sua justiça ou não. Lembre-se que não perdeu a posse ou a propriedade do bem, sofrendo apenas um embaraço, cuja origem ela sequer identificou, muito menos buscou excluir. Pode inclusive decorrer de algum erro administrativo ou de fato não imputável à ré.

Assim, diante da inércia da autora em promover a transferência do automóvel para seu nome e da inexistência de qualquer elemento probatório que demonstrasse que a ré tinha ciência de eventual pendência que recaía sobre o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

bem na época da alienação, não é caso de decretar a rescisão contratual ou de reconhecer a existência de dano moral indenizável. Cabe à autora promover as medidas judiciais necessárias para proteger a propriedade exercida sobre o bem.

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu nesse mesmo sentido em casos semelhantes:

"BFM MÓVFL. VFÍCULO. COMPRA F VFNDA DF DE TRANSFERÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DETERMINADA POR RESTRIÇÃO JUDICIAL. Não faz jus a indenização por danos materiais não comprovados o comprador que deixa de transferir o veículo perante o órgão de trânsito até trinta dias após a compra. Inteligência do art. 123, § 1.º do Código de Trânsito Brasileiro. Hipótese em que a restrição somente teve lugar meses após vendido o veículo, que ainda se encontrava registrado em nome da instituição financeira. DANOS MORAIS. É inadmissível indenizar por danos morais pela inclusão em cadastro de inadimplentes do nome da devedora que por sua conta e risco deixa de efetuar o pagamento das parcelas do desprovido." financiamento. Recurso (Apelação no 0197235-28.2010.8.26.0100, 27^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gilberto Leme, j. 13/08/2013).

"BEM MÓVEL - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS INEXISTÊNCIA DE QUALQUER RESTRIÇÃO NA ÉPOCA EM QUE o bem foi NEGOCIADO ENTRE AS PARTES - CONSTATAÇÃO DE ANOTAÇÃO DE BLOQUEIO JUDICIAL NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO PERÍODO POSTERIOR À AQUISIÇÃO DO BEM PELOS AUTORES - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Bloqueio judicial efetuado após a realização de compra e venda. Improcedência do pedido de rescisão contratual e reparação de danos, diante da ausência de demonstração de que a ré tinha ciência do fato. Apelante que deveria ter adotado providências para defesa de seu direito de propriedade, em sede de Embargos de Terceiros. Art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Sentenca mantida. Recurso não provido." (Apelação nº 0000844-84.2004.8.26.0009, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Denise Andréa Martins Retamero, j. 13/03/2014).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

"BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEÍCULO TRANSFERIDO PARA O NOME DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER GRAVAME NA ÉPOCA EM QUE FOI NEGOCIADO ENTRE AS PARTES. CONSTATAÇÃO DE ANOTAÇÃO DE BLOQUEIO JUDICIAL NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO ΕM POSTERIOR À AQUISIÇÃO DO BEM PELO DEMANDANTE, QUE SE ENCONTRA NA POSSE DO BEM. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Os elementos probatórios permitem alcançar o convencimento de que o bloqueio judicial foi efetuado onze meses após a realização da compra e venda, daí a improcedência do pleito de rescisão e indenização em face da vendedora, diante da ausência de demonstração de que o autor se viu destituído da posse e de que a ré conhecia o fato. A hipótese é de efetiva adoção de providências do autor para a defesa do seu direito de propriedade e posse visando o desfazimento da medida judicial, não questionar o negócio cuja validade e eficácia se apresentam inquestionáveis." (Apelação nº 0063570-21.2010.8.26.0224, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Rigolin, j. 17/12/2013).

Diante do exposto, modifico o valor da causa para R\$ 51.400,00 e rejeito os pedidos formulados pela autora, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigadas aquelas em reembolso, e de honorários advocatícios em favor do patrono da ré, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos desde a data do ajuizamento.

A execução destas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Carlos, 20 de maio de 2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA